



PREFEITURA MUNICIPAL DE CANDIOTA

LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL N.º 093, DE 10 DE ABRIL DE 2023.

INSTITUI O PROGRAMA DE INCENTIVO FISCAL DO ITBI NO MUNICÍPIO DE CANDIOTA.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CANDIOTA, ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, no uso de suas atribuições legais,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Vereadores **APROVOU** e eu **SANCIONO** a seguinte

LEI COMPLEMENTAR

Art. 1º Fica instituído o Programa de Incentivo Fiscal do ITBI do Município de Candiota, consistente no regime temporário e especial de pagamento à vista, com redução da alíquota prevista no art. 55, da Lei Complementar Municipal 010/2003, com nova redação dada pela Lei Complementar Municipal 031/2007, incidente sobre a transmissão e cessão *inter vivos*, a qualquer título, por ato oneroso, da propriedade ou do domínio útil de bens imóveis, por natureza ou acessão física, bem como a transmissão e cessão *inter vivos*, por ato oneroso, de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia.

Art. 2º A adesão ao programa implica na confissão irrevogável e irretroatável da dívida, na aceitação plena e irretroatável de todas as condições estabelecidas e sujeita ao optante ao pagamento do débito.

Art. 3º O Programa de incentivo fiscal do ITBI do Município de Candiota permite a redução de 3% (três por cento) para 2% (dois por cento) da alíquota do imposto previsto no art. 55 da Lei Complementar Municipal 010/2003, com redação dada pela Lei Complementar Municipal 031/2007.

Art. 4º A adesão ao programa poderá ser efetuada até 31 de agosto de 2023, cuja vigência terá início no primeiro dia útil subsequente a publicação desta lei, na forma regulada pela Secretaria Municipal de Administração e Finanças.

§ 1º A determinação dos valores da base de cálculo e do imposto observará as normas estabelecidas pela Lei Complementar Municipal 010/2003 – Código Tributário Municipal.

§ 2º O não cumprimento de quaisquer dos requisitos e obrigações resultará com a não efetivação da adesão ao Programa.

Art. 5º O sujeito passivo será excluído do programa diante da prática de qualquer ato ou procedimento tendente a omitir informações, a diminuir ou subtrair receita do sujeito ativo optante, devidamente comprovado, após se exaurirem os prazos para ampla defesa do contribuinte.

Art. 6º A redução temporária da alíquota não produzirá qualquer efeito sob a avaliação da Comissão de Bens Imóveis Municipais.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CANDIOTA

Art. 7º O presente Programa de regularização poderá ser revogado a qualquer momento por ato motivado do Poder Executivo.

Art. 8º O Chefe do Poder Executivo poderá, mediante Decreto Municipal, regulamentar o disposto nesta lei.

Art. 9º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CANDIOTA, em 10 de abril de 2023.

LUIZ CARLOS FOLADOR
Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se

Gláudio Henrique Ribeiro Hernandes
Chefe de Gabinete